DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 21945/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7923/2013
PROTOCOLO	: 1409205
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - FMAS
RESPONSÁVEL	: NILVA SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 182/2012
CONVENIADA	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEI MEI
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR PELA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, NO ATENDIMENTO A 100 (CEM) CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 06 A 14 ANOS.
VALOR	: R$ 66.180,00 (SESSENTA E SEIS MIL, CENTO E OITENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 182/2012, celebrado em 29 de março de 2012, entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Sociedade Assistencial Mei Mei, tendo como objeto repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar pela Proteção Social Básica Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, no atendimento a 100 (cem) crianças e adolescentes de 06 a 14 anos.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto n. 7.761/98.

A equipe técnica da 3ª ICE, em conclusão à Análise n. 26127/2015 (f. 249/253), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 262/267) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 66.180,00 (sessenta e seis mil, cento e oitenta reais), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, e apesar do Ministério Público de Contas entender que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais detalhadas, considero que o objeto do convênio foi atingido a contento e devidamente comprovado nos termos da análise apresentada pela equipe técnica.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de contas do Convênio n. 182/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Sociedade Assistencial Mei Mei;

2. pela comunicação do resultado da decisão à interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc